

INTERESSADO : WILSON DA SILVA  
ASSUNTO : Equivalência de estudos  
RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva  
PARECER CEE Nº 011/76 CPG Aprov. em 26/novembro/75  
Com. ao Pleno em 16/01/76

## I - RELATÓRIO

### 1. HISTÓRICO:-

1.1 - A Sra. Diretora do Instituto de Educação "Ciências e Letras", de Sorocaba, pelo ofício nº 102/75, remete a este Conselho o histórico escolar de Wilson da Silva solicitando reconhecimento da equivalência de seus estudos.

1.2 - Às fls. 3 do presente processo, o próprio interessado, desejando prosseguir estudos, requer a equivalência dos estudos cumpridos em escola que denomina SENAI

1.3 - O histórico escolar do aluno é o seguinte:

1.3.1 - F e Z curso primário com quatro séries.

1.3.2 - Concluiu o "treinamento de menores" na Escola mantida pela Companhia Brasileira de Alumínio, em Alumínio, neste Estado, onde estudou, em três séries (anos de 1967, 1968 e 1969) as seguintes disciplinas: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Educação Moral e Cívica, Geografia, História, Tecnologia Básica, Tecnologia Especial, Prática Profissional, Educação Física.

1.3.3 - Em 08/02/1971, recebeu o " ATESTADO DE APRENDIZAGEM".

1.4 - O processo foi baixado em diligência visando-se a obter: cópia do "acordo" realizado entre a Empresa e o SENAI, currículo e carga horária, plano de curso, regimento, informações sobre o corpo docente. A diligência foi cumprida em parte mas permite que se emita parecer.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO:-

2.1 - O Acordo firmado entre a Cia. Brasileira de Alumínio e o SENAI foi para estruturar programas de treinamento para menores de 14 a 18 anos, seus aprendizes e não para organizar curso de aprendizagem.

2.2 - Esse Acordo se fundamenta no artigo 2º, parágrafo 1º, alíneas "a" e "b", do Decreto nº 31-546, de 6 de outubro de 1952, que dispõe:

"Art. 2º - Entende-se como sujeito à formação profissional metódica do ofício ou ocupação, o trabalhador menor matriculado em curso do SENAI ou SENAC ou em curso por eles reconhecido nos termos da legislação que lhes for pertinente.

§ 1º - Entende-se, igualmente, como sujeito àquela formação, o trabalhador menor submetido, no emprego, à aprendizagem metódica:

a) de ofício ou ocupação para os quais não existam cursos em funcionamento no SENAI ou SENAC;

b) de ofício ou ocupação para cujo preparo existam cursos do SENAI ou SENAC, quando não possam estes aceitar a inscrição do menor, por falta de vaga, ou não mantiverem curso na respectiva localidade".

2.3 - O SENAI não possuía - como ainda não possui - unidade escolar localizada em Alumínio - Mairinque.

2.4 - A Portaria nº 127, de 18/12/1956, expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em seu artigo 2º assim decidiu:

"Art. 2º - O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) orientarão as empresas que lhes estão vinculadas com o fim de tornar efetiva a formação profissional metódica do ofício ou da ocupação, no próprio emprego, segundo o estatuído no artigo anterior.

Parágrafo Único - Para tal fim, o SENAI e o SENAC elaborarão programas podendo ajustar acordo (o grifo é nosso) com as correspondentes empresas dos quais constem:

a) os ofícios ou ocupações que forem da formação profissional metódica no emprego;

b) o programa e a duração da aprendizagem em cada ofício ou ocupação;

fl.3  
PROCESSO CEE Nº 2621/75 PARECER CEE Nº 011/76

PROCESSO CEE Nº 2621/75

PARECER

CEE

Nº 011/76

c ) o plano geral da aprendizagem visando ao atendimento das necessidades futuras da empresa;

d) as normas complementares que se fizerem necessárias".

2.5 - Foi com base na mencionada Portaria Ministerial que o SENAI em 01/01/1962, firmou o "ACORDO DE APRENDIZAGEM" nº 757/288.

2.6- Tal Acordo, previa apenas "aprendizagem metódica", ministrada no próprio local de trabalho e não educação geral, em unidade escolar.

2.7 - A Empresa, com alto espírito social, resolveu complementar a formação especial de seus aprendizes, propiciando-lhes o ensino das disciplinas do "núcleo comum", preconizadas pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8 - A Escola-denominada pela empresa SENAI -ALUMÍNIO- foi inspecionada pela 7ª IREP, de Sorocaba, à qual se acha vinculada.

2.9 - O aluno freqüentou curso com a duração de 3 (três) anos. No 1º ano recebeu apenas Educação Geral num total de 24 horas semanais ou 720 horas no ano ( 180 dias letivos); nos 2º e 3º anos, esse total semanal foi aumentado para 36, com a inclusão da Formação Especial significando 1.080 horas em cada ano e 2.880 horas/aula para o curso todo.

2.10 - A idade para ingresso dos menores na Escola mantida pela CEA, era de 13 anos e por essa razão o curso não pode ser caracterizado como sendo de aprendizagem que estabelece como idade mínima, 14 anos.

2.11 - No entanto, no momento em que o aluno ingressou no 2º ano, já com 14 anos e recebendo Educação Geral e Formação Especial, o seu curso foi além da simples aprendizagem metódica podendo ser considerado como curso de aprendizagem.

2.12 - Como curso de aprendizagem pode ser enquadrado no disposto na alínea "a", artigo 12, da Deliberação CEE nº 14/73.

2.13 - Nessas condições, não se considerando a 1ª série que foi somente de educação geral e para menor com 13 anos - não atendendo aos requisitos de curso aprendizagem - pode-se reconhecer que os 2º e 3º anos realizados por Wilson da Silva, na "Escola SENAI-Alumínio", são equivalentes às 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau.

2.14. - Vale ainda dizer que a Lei Federal nº 5692/71 prevê o aproveitamento de estudos.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Wilson da Silva, na Escola SENAI/ALUMÍNIO mantida pela Companhia Brasileira de Alumínio, em Alumínio-Mairinque, como equivalentes aos cumpridos na 6ª série do ensino de 1º grau, podendo portanto, autorizar-se sua matrícula na 7ª série. A escola que receber a matriculado interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Organização Social e Política do Brasil e em outras disciplinas em que tal processo se fizer necessário.

São Paulo, 26 de novembro de 1975

a) Cons. João Baptista Salles da Silva -Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 26 de novembro de 1975

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão - Presidente